PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04029/2024

PROTOCOLO - PMPK Nº 004029/2024
R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO
16/02/2024
09:02:28

REQUERENTE: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

ASSUNTO: _____

DESPACHO

DATA	SETOR	RÚBRICA DO SERVIDOR
16/02/024	vistoria licitação	

002

AO SR. PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

Regime Diferenciado de Contratação n.º 11/2023

Processo administrativo n.º 680/2022

Prefeitura Municipal
16/02/2024
09:02:28
PROTOCOLO - PMPK Nº 004029/2024
R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

R.L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI, sociedade empresária limitada, microempresa, CNPJ n.º 09.116.168/0001-31, localizada na Rua Zuza Mota, n.º 466, Parque Alvorada, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP n.º 28083-735, neste ato representada pelo seu sócio-administrador **RONALD CAMPOS MANHÃES**, brasileiro, empresário, CPF n.º 866.488.297-53, RG n.º 078038395, por meio de seus advogados constituídos (procuração em anexo), vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra Decisão que declarou a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e vencedora da licitação.

1 DOS FATOS

O município de Presidente Kennedy, através da Comissão Permanente de Licitação, declarou como habilitada e vencedora a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA., em Decisão, concedendo prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, nos termos do art. 45, II da Lei n.º 12.462/11.

No caso, trata-se de procedimento licitatório na modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação n.º 11/2023 destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF Vilmo Orneias Sarlo, inclusive de ginásio poliesportivo, na sede da municipalidade.

003

Após regular procedimento licitatório, a recorrente foi declarada **habilitada**, conforme Decisão de fl. 1.424 publicada em 28/06/2023:

01424

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

AVISOS E PUBLICAÇÕES

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000880/2022
Publicante	SELMA HENRIQUES
Data	27/06/2023
Tipo	NOVO RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) Nº 011/2023

Código Cidades nº 2023.058E0600001.01.0002

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento de HABILITAÇÃO do RDC Nº 011/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE, ficando declarada HABILITADA a empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI - ME. Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, conforme previsto no art. 45, inciso II da Lei nº 12.462/2011.

Presidente Kennedy/ES, 27 de junho de 2023.

Selma Henriques de Souza
Presidente da CPL

CERTIDÃO
Publicado no Jornal do Arquivo da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 01, de 06/05/2010.
Data: 28/06/2023
Servidor:

CERTIDÃO
Publicado no Jornal do Arquivo da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 01, de 06/05/2010.
Data: 28/06/2023
Servidor:

PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001730/2023
28/06/2023 - 08:49:06
Prefeitura de P. Kennedy/ES
AVISOS E PUBLICACOES RDC N 000011/2023

1/1

Presidente Kennedy

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) Nº 011/2023

Código Cidades nº 2023.058E0600001.01.0002

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento de HABILITAÇÃO do RDC Nº 011/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE, ficando declarada HABILITADA a empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI - ME. Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, conforme previsto no art. 45, inciso II da Lei nº 12.462/2011.

Presidente Kennedy/ES, 27/06/2023.
Selma Henriques de Souza
Presidente da CPL

Protocolo 1114629

Uma das licitantes participantes do Certame – Renova Construções LTDA. – interpôs **recurso administrativo contra referida Decisão de habilitação da recorrente.** Contudo, referido recurso foi protocolado **intempestivamente**, conforme se verifica por meio da própria manifestação da Comissão de Licitação, acarretando o não conhecimento do Recurso (fls. 1.498/1.500).

> Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital, em especial o previsto no item 13.2, verifica o seu descumprimento e, via de consequência, à sua inadmissibilidade, haja vista a preclusão no direito de recorrer, implicando no não conhecimento do recurso apresentado pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.
>
> Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.
>
> Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 011/2023.

Em parecer (fls. 1.502/1.508), **a Procuradoria Geral do município também opinou pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Renova Construções LTDA.**

> Quanto à manifestação apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, opinamos pela não conhecimento do Recurso, entretanto **opinamos pela**

Desse modo, deve-se **manter a inabilitação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**, eis que **intempestivo** seu recurso que objetivou a inabilitação deste recorrente.

Em resumo, esses são os fatos que ensejam a interposição do presente recurso que visa a reforma da Decisão recorrida.

2 DO MÉRITO

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO – DA OFENSA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO ORDENAMENTO JURÍDICO

A licitação em análise é regida pela Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 12.462/11 (Lei do Regime Diferenciado e Contratações Públicas – RDC), Lei Complementar n.º 123/06 e n.º 147/14 (Lei Geral das EI, ME e EPP), o Decreto Municipal n.º 91/22 (Regulamenta o RDC no âmbito municipal), bem como pelo Edital regente do Certame (em anexo).

Nos termos do item 13.2 do Edital que rege o Certame:

> 13 DOS RECURSOS
>
> 13.1 Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.
>
> 13.2 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Conforme narrado, após regular procedimento licitatório, a recorrente foi declarada **habilitada**, nos termos da Decisão de fl. 1.424:

> 001424
>
> PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
> Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO
>
> AVISOS E PUBLICAÇÕES

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000690/2022
Publicante	SELMA HENRIQUES
Data	27/06/2023
Tipo	NOVO RESULTADO DE JULGAMENTO

> **AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) Nº 011/2023**
>
> Código Cidades nº 2023.058E0600001.01.0002
>
> O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento de HABILITAÇÃO do RDC Nº 011/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE, ficando declarada HABILITADA a empresa R. L. MANDAES CONSTRUCOES EIRELI - ME. Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, conforme previsto no art. 45, inciso II da Lei nº 12.462/2011.
>
> Presidente Kennedy/ES, 27 de junho de 2023.
>
> Selma Henriques de Souza
> Presidente da CPL
>
> CERTIDÃO
> Publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 016 de 08/05/2019.
> Em: 28/06/2023
> Servidor:
>
> CERTIDÃO
> Publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 016 de 08/05/2019.
> Em: 28/06/2023
> Servidor:
>
> PROTOCOLO CÂMARA P.K.
> Nº 001730/2023
> 28/06/2023 - 08:49:06
> Prefeitura de P. Kennedy/ES
> AVISOS E PUBLICACOES RDC Nº 000011/2023
>
> 1/1

Inconformada, a licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo contra a Decisão de habilitação da recorrente. Referido recurso foi

protocolado **intempestivamente**, conforme se verifica por meio da própria manifestação da Comissão de Licitação, acarretando o não conhecimento do Recurso (fls. 1.498/1.500).

> Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital, em especial o previsto no item 13.2, verifica o seu descumprimento e, via de consequência, à sua inadmissibilidade, haja vista a preclusão no direito de recorrer, implicando no não conhecimento do recurso apresentado pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.
>
> Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.
>
> Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 011/2023.

Em parecer (fls. 1.502/1.508), a Procuradoria Geral deste município também opinou pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Renova Construções LTDA., por ser **intempestivo**.

Assim, verifica-se, no caso, a ocorrência da **decadência**. A decadência do direito de recorrer é fruto de omissão da própria licitante (*dormientibus non sucurrit jus*), que interpôs recurso fora do prazo previsto pelo Edital.

Não se sustenta o argumento de que pelo fato de o processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e menor rigidez no trâmite processual dispensa-se **o cumprimento severo dos prazos previstos**, **tampouco o de suposto *direito de petição* trazido pela Procuradoria municipal em seu parecer para determinar o conhecimento e procedência do recurso extemporâneo**. O não conhecimento de recurso intempestivo também é exigência do **princípio da segurança jurídica**, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

Nesse contexto, é necessário destacar que os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança** são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do *status quo* e a **evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública em, discricionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre expressamente os requisitos mínimos de admissibilidade**, isto é, protocolado fora do prazo determinado.

Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece à parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da Decisão que lhe era favorável.

O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual e administrativo é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Ademais, no caso, verifica-se que a recorrente, anteriormente habilitada, apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital dentro do prazo determinado, corrigindo erros materiais porventura existentes, atendendo às condições editalícias estabelecidas.

Portanto, o ato de recorrer praticado pela parte somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Caso não observados esses requisitos, o **recurso não merecerá conhecimento**, sendo **inexistente**. **Recurso inexistente não é capaz de produzir efeitos legais**.

> RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O **ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos.** Em consequência, **caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz**. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: **o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina**. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.
>
> 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

Desse modo, **pede a anulação da Decisão de inabilitação da recorrente de fl. 1.505, determinando sua imediata reabilitação, bem como a anulação da Decisão que declarou a empresa Renova Construções LTDA. habilitada e vencedora do Certame.**

3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo exposto, pede a **anulação da Decisão de inabilitação da recorrente** de fl. 1.505, bem como a **anulação da Decisão que declarou a empresa Renova Construções LTDA. habilitada e vencedora do Certame**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vitória/ES para Presidente Kennedy/ES.

15 de fevereiro de 2023.

EMIR BICHARA NETO:15310024719

Assinado de forma digital por EMIR BICHARA NETO:15310024719
Dados: 2024.02.15 22:29:30 -03'00'

ANNA KARLA C. DOS SANTOS

OAB/ES 10.411

EMIR BICHARA NETO

OAB/ES 33.096

Processo nº 04029/2024

Folhas nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY